LEI N°034/97

Matrinchã, 15 de Dezembro de 1.997.

SANCIONADO
Em 15 / 12 / 97

"Dispõe sobre a contratação pôr tempo determinado para atender as necessidades do plano Diretor de Erradicação do "AEDES AEGYPTI"do Brasil – PEAa- do Governo Federal, nos termos do inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MATRINCHÃ, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições legais APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1° - Para atender as necessidades do Plano Diretor de Erradicação do "Aedes Aegypti" do Brasil – PEAa – elaborado pelo Governo Federal, a Secretaria de Saúde, fica autorizada, a efetuar contratação de pessoal pôr tempo determinado, nas condições e prazo desta Lei:

Art. 2° - As contratações serão feitas observando o prazo máximo de 06 (seis) meses, podendo ser prorrogadas desde que o prazo inicial mais o da prorrogação não ultrapasse 03 (três) anos.

Art. 3° - A contratação se dará por prazo determinado e mediante contrato especial por prazo não superior a 06 (seis) meses, podendo ser prorrogado nas condições do Art. 2°.

Parágrafo Único – Será levado em conta, para a contratação, a aptidão demonstrado pelo contratado.

Art. 4° - A remuneração será fixada e o pagamento do pessoal contratado nos termos desta Lei será realizado, com base em transferência de recursos da União, na conformidade de termo de Conênio específico para a execução do PEAa, co dotação consignada em projeto ou atividade do orçamento Municipal.

Art. 5° - Fica proibida a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e do Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

SANCIONADO
Em 15 / 12 / 97

Parágrafo Único – Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto deste artigo importará na responssabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto a devolução dos valores pagos na conformidade do artigo 4º desta Lei.

Art. 6º - Fica vedado ao pessoal contratado nos termos desta Lei:

I – Receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II – Ser nomeado, designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo ou função de confiança.

Parágrafo Único – A inobervância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato, sem prejuizo da responssabilidade administrativa das autoridades que lhe deram causa.

Art 7º - As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta Lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de 30 dias, assegurado ampla defesa.

Art. 8º - O contrato firmado nos termos desta Lei extinguir-se-á, sem direitos as indenizações, nos seguintes casos:

I – Pelo témino do prazo contratual;
II – Pôr iniciativa do contratado;
III – Pela execução total antecipada das atividades do PEAa.

Parágrafo Único – A extinção do contrato no caso do inciso II deste artigo será comunicada com antecedência mínima de 30 dias.

Art. 9º - O tempo de serviço prestado nos termos desta Lei será computado para todos os efeitos legais.

Art. 10º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de novembro de 1.997.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MATRINCHÃ, ESTADO DE GOIÁS, aos 15 dias do mês de dezembro de 1.997.

JÂNIO DIVINO DE ARAUJO
Prefeito Municipal